

da Capital - Des. José Vidal Av. Des. Milton F. Ferreira Mendes - Centro Político Administrativo Tel: (65) 3648-6065 e 3648-6575, e-mail: central.capital@tjmt.jus.br, consignando no mandado as advertências legais. INTIMEM-SE as partes acerca da audiência de conciliação a ser designada, devendo a parte Requerente ser intimada na de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. YALE SABO MENDES Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1012884-74.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JOEL HADDAD E FAGUNDES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LEONARDO MENDES VILAS BOAS OAB - MT0010121A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SPORTCARS COMERCIO E LOCACOES DE VEICULOS EIRELI (RÉU)

MARCELO SIXTO SCHIAVENIN (RÉU)

Magistrado(s):

YALE SABO MENDES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 7ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1012884-74.2019.8.11.0041. (k) AUTOR(A): JOEL HADDAD E FAGUNDES RÉU: MARCELO SIXTO SCHIAVENIN, SPORTCARS COMERCIO E LOCACOES DE VEICULOS EIRELI VISTOS. Cuida-se de AÇÃO DE DISTRATO VERBAL DE INTERMEDIÇÃO DE VENDA CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE BUSCA E APREENSÃO PARA RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO que JOEL HADDAD E FAGUNDES move em desfavor de MARCELO SIXTO SHIAVENIN (1º Réu) e SPORTCARS COMERCIO E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS EIRELLI (2º Ré), alegando em síntese que é proprietário de um veículo, DISCOVERY SPORT SE 2.0 TB-SL4 (7LUG.), marca LAND ROVER, placa QBP3015, RENAVAM 01053505237, ano/modelo 2015/2015, o qual foi confiado aos Requeridos de forma verbal a título de consignação para intermediação de venda. Afirma que durante o 1º Réu entrou em contato com o Autor alegando ter encontrado um comprador para o seu veículo, porém para tanto precisaria da documentação de transferência do veículo, a fim de que fosse realizado o pagamento do valor. Assinado o recibo de transferência do bem, o Autor não mais conseguiu contato com a parte Ré, razão porque o Requerente propôs a presente ação, pleiteando em sede de tutela de urgência que: [...] a) Conceder a tutela de urgência almejada, a fim de determinar busca e apreensão do veículo DISCOVERY SPORT SE 2.0 TB-SI4 (7LUG.), MARCA LAND ROVER, placa QBP3015, RENAVAM 001053505237 onde quer que o mesmo se encontre, ante o eminente risco da medida se tornar insatisfativa, caso não ocorra a concessão pleiteada, e em caráter definitivo, bem como seja oficiado o Detran para o bloqueio de circulação do mesmo através do sistema RENAJUD; b) Outrossim, pela boa-fé do Autor, requer que Vossa Excelência o nomeie depositário fiel do bem, até julgamento final da lide, para que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão; [...] (sic Id.19009596 pág.7) Declinada a competência para a Vara Especializada em Falência e Recuperação Judicial, após o julgamento do conflito de competência Pje nº1004530-86.2019.8.11.0000, foi fixada a competência deste juízo para a apuração desta demanda, sendo os autos retornados. Vieram-me conclusos. É O NECESSÁRIO. DECIDO. Para o deferimento da tutela provisória de urgência exige a presença dos requisitos enumerados no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: (a) a probabilidade do direito alegado pela parte autora e (b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada, ainda, deve ser passível de reversão, nos termos do art. 300, §3º, do Código de Processo Civil. No que tange a exposição sumária da probabilidade do direito, tenho que os documentos encartados à inicial sinalizam nesse momento processual de cognição sumária, a verossimilhança fática das alegações da parte Autora, convergindo à hipótese de fraude na negociação do veículo. Mormente, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também ressaí cristalino, sobretudo diante da existência de indícios veementes de que outras pessoas também teriam sido “prejudicadas” pela prática comercial análoga, circunstância que possivelmente caso venha ser confirmada, poderá reduzir em muito a capacidade financeira daquele e inviabilizar o ressarcimento dos prejuízos experimentados pelo autor da presente demanda. Todavia, diante da confissão do Autor no sentido de que voluntariamente assinou o DUT e realizou os procedimentos necessários à perfectibilização do negócio, é inadequado conceder a medida busca e apreensão vindicada, em

detrimimento de eventual direito de terceiro de boa-fé envolvido no caso. Saliente que, independente do poder de persuasão da parte Ré, o descuido e a confiança do Requerente na realização de negócio sem qualquer tipo de garantia ou respaldo pessoal, não pode servir de base para afastar princípio constitucionalmente garantido, a segurança jurídica do negócio e o direito adquirido. Ademais, em consulta virtual, conforme confessado inclusive pelo Requerente, o veículo encontra-se gravado com impedimento originado da Polícia Judiciária deste Estado, o que garante o impedimento de o veículo ser transferido até o deslinde do caso. Portanto, não obstante os argumentos declinados na exordial, o indeferimento do pedido de tutela de urgência é medida que se impõe ao caso, sob pena de se macular direito adquirido através de negócio jurídico perfectibilizado com colaboração do próprio Autor, independente da reserva mental que os Réus pudessem ocultar no momento da entrega do recibo de transferência preenchido e oficialmente válido. Pelos mesmos fundamentos, com relação ao pedido de busca e apreensão, entendo insubsistente conceder o pedido de busca e apreensão do veículo, em homenagem a segurança jurídica do ato jurídico perfeito que resultou no direito adquirido pela terceira pessoa titular do domínio do veículo. ANTE O EXPOSTO, ausentes os requisitos insculpidos no artigo 300 do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA postulado pela parte Autora. CITE-SE e INTIME-SE a parte Requerida para conhecimento da ação e no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, contestar a demanda, consignando as advertências dos artigo 334 e artigo 335, do Código de Processo Civil, inclusive a existência de emenda à inicial. Por derradeiro, DETERMINO que a Secretária, através do acesso virtual do Núcleo de Solução de Conflitos, DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO prevista no artigo 334 do CPC, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do ato, devendo a parte Ré ser citada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da audiência, que realizar-se-á no Núcleo de Mediação e Conciliação Fórum da Capital - Des. José Vidal Av. Des. Milton F. Ferreira Mendes - Centro Político Administrativo Tel: (65) 3648-6065 e 3648-6575, e-mail: central.capital@tjmt.jus.br, consignando no mandado as advertências legais. INTIMEM-SE as partes acerca da audiência de conciliação a ser designada, devendo a parte Requerente ser intimada na de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. YALE SABO MENDES Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-47 SEQÜESTRO

Processo Número: 1028189-98.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DA AGRICULTURA FAMILIAR DO NORTE DO MATO GROSSO (COOPAF) (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE FRANCISCO PASCOALAO OAB - MT0016500A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SILVAL DA CUNHA BARBOSA (REQUERIDO)

ANTONIO DA CUNHA BARBOSA FILHO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

YALE SABO MENDES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 7ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1028189-98.2019.8.11.0041. (k) REQUERENTE: COOPERATIVA DA AGRICULTURA FAMILIAR DO NORTE DO MATO GROSSO (COOPAF) REQUERIDO: ANTONIO DA CUNHA BARBOSA FILHO, SILVAL DA CUNHA BARBOSA VISTOS, Verifico que a parte Autora distribuiu esta ação por dependência ao processo Pje nº1000418-82.2018.11.0041, que tramita perante a Vara Especializada em Direito Agrário, o que implica na remessa destes autos ao juízo destinatário da exordial. Desse modo, DETERMINO a remessa do processo ao juízo indicado na petição do Id.21919682, com as baixas necessárias. Cumpra-se COM URGÊNCIA em atenção ao pedido de tutela de urgência. YALE SABO MENDES Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1025683-52.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

PLAENGE EMPREENDIMIENTOS LTDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LEONARDO BORGES STABILE RIBEIRO OAB - MT24535/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LUIZ ROBERTO CALDEIRA NEVES (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo: